



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Vila Lângaro**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2022**

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município decido pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Vila Lângaro-RS, 27 de dezembro de 2022.

---

Anildo Costella  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO – II

**Assunto: Processo de Licitação nº 67 - Modalidade Pregão Presencial nº 020/2022**

**Objeto: Serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.**

**Recorrente: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

**Recorrida: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA(BK BANK)**

### I – SÍNTESE DO RECURSO:

A pedido da Pregoeira, vem para análise e parecer ao Recurso Administrativo em relação ao processo em destaque, tendo por escopo manter-se habilitada no certame e roga pela inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, ora recorrida.

O recurso é tempestivo(Protocolo nº 502/2022 – em 19/12/2022). e preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Sustenta suas razões recursais no fato que o Edital em comento manteve a possibilidade de oferta de proposta com deságio, o que, segunda a Recorrente, contraria as disposições do art. 3º, I, da Lei Federal nº 14.442/2022.

No mérito, ainda, invoca os Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

### II – CONTRARRAZÕES:

Devidamente intimada do recurso, a Recorrida apresentou suas razões de defesa(Protocolo nº 538/2022 – em 23/12/2022). Tempestivas as contrarrazões.

Na sua manifestação a Recorrida arguiu, em suma, que a Recorrente participou do certame, sabidamente da regra editalícia e nada impugnou (na fase externa) em relação ao fato recorrido, ou seja, quanto a “taxa negativa”.

Ainda, destacou que é dever da Administração cumprir o art. 41 da Lei 8.666/93, mantendo-se fiem ao Edital.





De pronto cabe dizer que o Recurso não encontra respaldo fático e nem jurídico, á medida em que, postula reforma do Edital após decorridos todos os prazos de impugnação, consoante prevê o art.4º da Lei nº 10.520/2002.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Ainda, a Lei que rege o Pregão, reza, em seu art. 9º, o seguinte:

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Nesse sentido, cabe também colar o texto do art. 41,

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**"(grifo nosso)*

Neste mesmo sentido é o que dispõe o art. 12, do Decreto Federal nº 3.555/2000, senão vejamos:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Por analogia e subsidiariamente, pode ser aplicado o dispositivo acima, também para o Pregão, caso em que, não havendo impugnação de edital, ou parte dele, com no mínimo dois dias úteis antecedentes ao certame, não será possível discutir clausula editalícia.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na



Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".*

Destalção não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).*

Os processos licitatórios devem ser orientados por uma série de princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Vale pontuar:

- **Legalidade:** todos os procedimentos da licitação devem ser realizados conforme determina a lei.



- Impessoalidade: não pode haver interesse pessoal em uma licitação, é necessário agir sempre em favor do bem comum e dos interesses da administração pública.
- **Moralidade**: a licitação deve estar baseada em ações lícitas e morais.
- **Isonomia**: deve ser garantida a igualdade de condições entre os licitantes.
- **Publicidade**: a administração pública deve garantir a publicidade de todos os atos envolvendo a licitação, divulgando amplamente o edital e as decisões.
- **Probidade administrativa**: os servidores da administração pública são obrigados a servir com honestidade e buscando atender os interesses da sociedade.
- **Vinculação ao instrumento convocatório**: a administração e os licitantes não podem descumprir as normas e diretrizes do edital.
- **Julgamento objetivo**: a apreciação e o julgamento das propostas deve ser feito de forma objetiva e utilizando os critérios do edital.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Portanto, os princípios sugeridos pelo Recorrente, são autoaplicáveis, à medida em que, cabem ao mesmo, como partícipe do Processo, se adequar e cumprir as disposições do Edital.

Portanto, discutir administrativamente Clausula Editalícia, não cabe mais nesta fase do Processo Administrativo nº 67/2022.

Todavia, para que não se deixe de adentrar nas razões de mérito do recurso, necessário destacar que o assunto foi exaustivamente debatido, no presente processo, **conforme referido no Parecer de fls. 155 a 158.**

Portanto, para evitar tautologia, reportamo-nos ao referido parecer, para responder a questão principal do recurso e das contrarrazões, pondo á calva, a pretensão do Recorrente, seja porque as disposições da Lei Federal nº 14.442/2022, cujo entendimento é pela aplicação da regra somente ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, tendo em vista que a lei regulamenta o art. 457 da CLT (Decreto Lei nº 5.452/1943), seja recente decisão sobre a matéria, adotada pelo TCU: "ACÓRDÃO Nº 4714/2022 - TCU - 1ª Câmara – Publicado no DOU em 30/08/2022, Edição 165, Seção 1, Página 293

#### IV - CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que com a divulgação do edital de licitação o documento se torna público e todas as pessoas que tem interesse em participar do



O licitante deve ter em mente que o edital é o documento mais importante da licitação já que ele vai estabelecer regras, prazos, diretrizes, documentos de habilitação e procedimentos que vão nortear todo o procedimento.

Isso significa que a empresa interessada em participar da licitação deve ler todo o edital para conhecer as informações e exigências definidas pela administração pública. É interessante destacar que a leitura do edital e análise do objeto permitirá que a empresa avalie se aquela licitação é uma opção interessante para o seu negócio.

As empresas não devem participar de licitações quando entenderem que aquele edital não é interessante para o negócio.

Pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo proposto por Expertise Soluções Financeiras Ltda.

É o parecer, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 26 de dezembro de 2022.

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

